

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020968-82.2023.5.04.0010

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIMITAÇÃO DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a limitação dos cálculos das horas extras até 07/11/2022. 2. A questão em discussão consiste em definir se a limitação dos cálculos das horas extras até 07/11/2022 é correta. 3. O juízo, na ação coletiva, deferiu o pagamento de horas extras, pela alteração da jornada de trabalho de 7 horas para 8 horas, exclusivamente em turnos ininterruptos de revezamento. 4. A partir de 07/11/2022, nova realidade fática foi estabelecida, com a determinação da redução da carga horária diária para 4 horas. 5. A partir de 07/11/2022, o exequente não mais se encontra sujeito à jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, pressuposto da condenação original. 6. A limitação dos cálculos de horas extras até a data de 07/11/2022 mostra-se correta, pois reflete a exata incidência da situação fática vigente naquele momento. 7. O título executivo não determinou a adoção do adicional de 100% para as horas extras. 8. A perícia, ao apurar as horas extras e as horas noturnas com base nos critérios estabelecidos na sentença exequenda e nos cartões ponto colacionados, agiu em conformidade com o comando judicial. 9. Agravo de petição desprovido.

R E L A T Ó R I O

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. c3b23b0, interpõe agravo de petição no ID. c4dc9bd. Busca a reforma do julgado referente ao cálculo das horas extras.

Com contraminuta do executado no ID. 407abb0, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020968-82.2023.5.04.0010

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINAR

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA PELO EXECUTADO.

Em contraminuta, o executado alega que o agravo de petição não deve ser conhecido. Argumenta que o exequente não delimitou justificadamente as matérias e os valores impugnados, conforme o §1º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Menciona que o agravante apenas indicou itens, sem apresentar os valores corretos. Requer o não conhecimento do recurso.

Sem razão, todavia.

Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, o conhecimento do agravo de petição depende da delimitação justificada da matéria a ser debatida e dos valores impugnados, tendo em vista que tal exigência possibilita a execução imediata da parte incontroversa em favor da parte exequente, a fim de que seja observada a efetiva satisfação do direito a ela reconhecido.

A matéria objeto da controvérsia está perfeitamente delimitada, pois a parte expõe as razões de sua inconformidade em relação à limitação dos cálculos de liquidação até 07/11/2022.

No que tange ao apontamento do valor incontroverso, a exigência contida no art. 897, § 1º, da CLT destina-se exclusivamente à parte executada, tendo em vista que sua finalidade é evitar a interposição de recursos meramente protelatórios, proporcionando a execução imediata da parte incontroversa. A parte exequente, via de regra, objetiva

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020968-82.2023.5.04.0010

obter um acréscimo ao valor já apurado, e o descumprimento desta norma não acarreta qualquer prejuízo ao prosseguimento da execução, haja vista que o valor incontroverso para cuja satisfação deverá prosseguir a execução já se encontra delimitado.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima, rejeito a arguição.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

LIMITAÇÃO DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A decisão recorrida rejeitou a impugnação à sentença de liquidação do exequente, concluindo correta a limitação dos cálculos das horas extras até 07/11/2022.

Inconformado, o exequente recorre. Alega, inicialmente, erro material no despacho de ID. ef348b4. Menciona que o Juízo incorreu em equívoco ao considerar alteração da jornada de 7 para 8 horas. Argumenta que a sentença originária reconheceu labor de 8 horas quando deveriam ser 7, com deferimento de 1 hora extra diária, sem limitação temporal. Aduz que o despacho impugnado impôs indevidamente limite de apuração das horas extras até 07/11/2022, data do deferimento da liminar, quando o reclamante continuou a fazer jus à hora extra diária. Afirma, ainda, que foram juntados cartões ponto até 31/08/2023, demonstrando o efetivo labor do reclamante até este período. Reivindica que o perito retifique os cálculos até 31/08/2023. Ressalta que a sentença determina o pagamento de horas extras nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, quando ultrapassado seu limite. Destaca que a Convenção Coletiva de Trabalho estabelece adicional de 50% para as duas primeiras horas extras e 100% para as demais. Aponta que o perito contador não apura as horas extras excedentes à 2ª jornada diária. Postula a retificação dos cálculos.

Ao exame.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020968-82.2023.5.04.0010

Não há qualquer erro material no despacho de ID. ef348b4, conforme passo a expor.

Na ação coletiva nº 0021769-76.2015.5.04.0010, foi deferido o pagamento de horas extras, pela alteração da jornada de trabalho de 7 horas para 8 horas, exclusivamente em turnos ininterruptos de revezamento, a ser comprovado na fase de liquidação de sentença, pela juntada dos registros de horário e recibos de pagamento dos substituídos, conforme cópia do dispositivo do título executivo que segue no ID. 1facfa4 - Pág. 7:

a. horas extras, pela alteração da jornada de trabalho de 7 horas para 8 horas, exclusivamente em turnos ininterruptos de revezamento, a partir de agosto de 2014, a ser comprovado na fase de liquidação de sentença, pela juntada dos registros de horário e recibos de pagamento dos substituídos, observado o divisor 220, observada a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, bem como na indenização de 40% e aviso prévio para os substituídos;

b. horas extras, pela contagem minuto a minuto, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, quando ultrapassado o seu limite, a ser comprovado na fase de liquidação de sentença, pela juntada dos registros de horário e recibos de pagamento dos substituídos, observado o divisor 220, observada a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, bem como na indenização de 40% e aviso prévio para os substituídos;

c. diferenças de horas extras, pela observância da hora reduzida noturna, a ser comprovado na fase de liquidação de sentença, pela juntada dos registros de horário e recibos de pagamento dos substituídos, observado o divisor 220, observada a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, com reflexos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020968-82.2023.5.04.0010

em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, bem como na indenização de 40% e aviso prévio para os substituídos.

Contudo, é fato incontroverso que, a partir de 07/11/2022, nos autos do processo nº 0020757-68.2022.5.04.0014, nova realidade fática foi estabelecida. Nesse feito, determinou-se a redução da carga horária diária do exequente para 4 horas, com o objetivo de amparar as necessidades específicas do reclamante para o tratamento de seu filho, conforme cópia de ID. fdc5dc1. Essa redução foi concedida sem prejuízo do salário e sem a imposição de necessidade de compensação, devendo a medida ser mantida enquanto perdurar a situação fática que a justifica, qual seja, a necessidade de tratamento terapêutico do filho.

Assim, a partir de 07/11/2022, o exequente não mais se encontra sujeito à jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, pressuposto da condenação original.

Diante disso, a limitação dos cálculos de horas extras até a data de 07/11/2022 mostra-se correta, pois reflete a exata incidência da situação fática vigente naquele momento. Prolongar o pagamento de horas extras com base na antiga jornada de 8 horas, após a formalização judicial de uma jornada reduzida por motivos de saúde familiar, configuraria enriquecimento sem causa e desconsideraria a nova realidade processual. Portanto, o despacho de ID. ef348b4, ao reconhecer essa alteração fática e limitar os cálculos, agiu em conformidade com a legislação e com a correta exegese do título executivo diante de um fato superveniente e relevante.

Em relação aos adicionais aplicados, a insurgência do exequente carece de fundamento. O título executivo, transcrito para melhor análise, não determinou a adoção do adicional de 100% para as horas extras. Portanto, a perícia, ao apurar as horas extras e as horas noturnas com base nos critérios estabelecidos na sentença exequenda e nos cartões ponto colacionados, agiu em conformidade com o comando judicial. Assim, são corretos os esclarecimentos periciais de ID. a83a1a5 - Pág. 4, que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020968-82.2023.5.04.0010

confirmam a exata metodologia de cálculo adotada, a qual reflete fielmente a determinação contida no título executivo.

Nego provimento ao agravo de petição.